



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Apresentação: 09/03/2022 13:33 - Mesa

PL n.491/2022

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(DO SR. NEREU CRISPIM)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro", para conceder o Certificado De Registro De Veículo – CRV aos automóveis antigos com 30 anos de fabricação ou mais; autoriza criação de Centros de Registro de Veículos Automotores - CRVA's e delegação de atribuições de competência dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal aos registradores civis, tabeliões e notários cartorários na forma que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para conceder o Certificado de Registro de Veículo – CRV aos automóveis antigos com mais de 30 anos, autênticos ou suas réplicas autorizadas.

Art. 2º O art. 97 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

Art.

97

.....

.....

.....

Parágrafo Único: este dispositivo não se aplica aos veículos antigos com mais de 30 anos e suas réplicas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225843037600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 5 8 4 3 0 3 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Apresentação: 09/03/2022 13:33 - Mesa

PL n.491/2022

Art. 3º. O art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo.

Art.
98

.....

.....

.....

§2º Este dispositivo não se aplica aos veículos antigos com mais de 30 anos e suas réplicas.

Art. 4º. O art. 103 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art.
103

.....

.....

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos antigos com mais de 30 anos ou suas réplicas.

Art. 5º. O art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art.
120

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225843037600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 5 8 4 3 0 3 7 6 0 0 *



§ 3º Os veículos antigos com mais de 30 anos de fabricação e suas réplicas serão registrados mediante apresentação de declaração de propriedade e origem lícita.

Art. 6º. O art. 122 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art.

122

III - Declaração de propriedade e de procedência lícita, na hipótese de veículos antigos com mais de 30 anos de fabricação e suas réplicas, contendo identificação e todas as características do veículo.

Parágrafo Único. O interessado à concessão do Certificado de Registro dos Veículos antigos com mais de 30 anos de fabricação ou suas réplicas será emitido com a identificação e as características declaradas pelo proprietário de que trata o caput, deverá apresentar:

- I) Certificado de Origem lícita;
 - II) Declaração de propriedade;
 - III) Certificado de Originalidade a veículos que preservem suas características originais para





estado de conservação e consideram itens de controle e segurança originais de fábrica, em percentual mínimo definido pelos órgãos executores de trânsito no âmbito de suas competências regulamentares.

Art. 7º. O art. 124 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art.

124.....

.....

.....

.....

Parágrafo Único: o disposto nos incisos I, II, III, V, VIII, X e XI deste artigo não se aplica aos veículos descritos no inciso III do Artigo 122 desta Lei.

Art. 8º. O disposto nos artigos 3º e 11 da lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014 que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e dá outras providências não se aplicam aos veículos antigos e suas réplicas autorizadas, com 30 anos ou mais de fabricação.

Art. 9º. O veículo não licenciado que contar com 30 anos ou mais de fabricação, terá o seu registro atualizado com indicativo de "veículo antigo" automaticamente na Base de Dados Nacional, pelos respectivos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, a partir de quando serão dispensados de qualquer obrigação financeira, ônus, encargos, custas e emolumentos para os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225843037600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 5 8 4 3 0 3 7 6 0 0 *



fins de manter o veículo regularizado mediante o Certificado De Registro De Veículo – CRV.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, após inclusão do registro atualizado com indicativo de “veículo antigo” no cadastro, a pessoa que figurar no registro como proprietário do veículo e, concomitantemente, o agente financeiro, arrendatário do bem, entidade credora ou àquela que tenha se sub-rogado nos direitos do veículo, se for o caso, lhes são assegurados que o veículo seja regularizado mediante dispensa de exigência de quitação dos débitos a ele vinculados.

Art. 10. O processo de geração, primeiro cadastro, alteração e recadastramento da placa, do registro e do licenciamento do veículo antigo para o padrão Mercosul, inclusive as vistorias de segurança ou perícias veiculares obrigatórias e inclusão na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores -RENAVAM, serão realizados diretamente pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal por meio do cadastro na Base de Dados do Departamento de Trânsito do Estado – DETRAN local ou indiretamente por entidades a eles conveniados, inclusive:

I - Geração do código numérico do Registro Nacional de Veículos Automotores -RENAVAM e;

II - Geração do número de placa;

III - Vistorias ou perícias de segurança veicular;

IV - Certificação de origem de veículos, componentes e peças;

V - Certificação das condições de segurança e de propriedade do veículo.

§1º. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, assim como as entidades a eles conveniados,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225843037600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 5 8 4 3 0 3 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Apresentação: 09/03/2022 13:33 - Mesa

PL n.491/2022

devem permitir comunicação das unidades estaduais e distrital de trânsito entre si, de acordo com o manual nacional de interoperabilidade que, dentre outras finalidades, garantirá realização e validação das vistorias provisórias.

§2º. As vistorias provisórias podem ser realizadas nos Centros de Registro de Veículos Automotores estabelecidas em qualquer parte do território nacional.

Art. 11. Autoriza os Estados e Municípios a criação de Centros de Registro de Veículos Automotores - CRVA's, órgãos executores integrantes da estrutura organizacional do Departamento Estadual de Trânsito dos Estados da Federação (Detran/UF) que poderão receber por delegação e mediante credenciamento prévio, atribuições para realizar todos os serviços relacionados ao veículo de competência do Departamento de Trânsito do Estado – DETRAN da respectiva unidade da federação.

Parágrafo único. O chefe poder Executivo Estadual poderá, por ato regulamentar, delegar as atribuições de que trata os termos do caput, aos registradores civis, tabeliões e notários cartorários, mediante prévio credenciamento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225843037600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 5 8 4 3 0 3 7 6 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Considerando o elevado volume de veículos não licenciados há mais de 5 (cinco) anos e com 30 (trinta) anos de fabricação ou mais, junto aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando a necessidade de viabilizar a atualização da base de dados dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando a necessidade de serem estabelecidos requisitos mínimos para a efetivação do registro ou da baixa do registro de veículos antigos;

O antigomobilismo como cultura de envolvimento de pessoas proprietárias na dedicação aos automóveis "antigos", "clássicos, é praticado em diversos países do mundo. No Brasil, notadamente, movimenta milhares de recursos humanos, financeiros,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225843037600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 5 8 4 3 0 3 7 6 0 0 *



econômicos tributários e negócios em diversos setores da economia nas áreas de produção industrial e serviços, gerando empregos diretos e indiretos no mercado interno e circulação de renda.

O presente projeto lei visa alterar o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o registro no RENAVAM e obtenção do Certificado de Registro de Veículos – CRV de veículos antigos com a apresentação de declaração de procedência lícita dos atuais proprietários.

Em contexto normativo histórico, em 1998 o CONTRAN editou a Portaria nº 45/98 por meio da qual implantou no País a alteração do formato e modelo das placas dos veículos, passando de um sistema binário de 02 letras para o sistema de 03 letras e 04 números.

A Resolução, de forma equivocada, estipulou prazo fatal para a alteração ou troca das placas de 02 dígitos na cor amarela, para o ano de 1999. No entanto, muitos proprietários de veículos não puderam vistoriar seus veículos até o prazo final, o que deixou esses veículos sem qualquer registro perante os órgãos de trânsito, sobrevindo pendências de regularização mesmo após as novas placas padrão Mercosul.

A Constituição Federal de 1988 garante expressamente o direito à propriedade em seu Art. 5º, inciso XXII, que restou plenamente atingida com o prazo fatal previsto na Resolução 45/98. No Brasil, existem cerca de 20 mil automóveis conhecidos como “clássicos” entre nacionais e importados, nessa situação. São necessariamente os automóveis antigos com “placa amarela”, que não foram recadastrados pelos donos até 1999, quando a placa passou a ser de três letras.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225843037600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 5 8 4 3 0 3 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Apresentação: 09/03/2022 13:33 - Mesa

PL n.491/2022

Com base em informações públicas da Senatran, estima-se que o antigomobilismo gere atualmente mais de 500 mil empregos diretos e indiretos e promova receitas tributárias nos três níveis de governos de mais de dois bilhões de reais ao ano. O PL preserva a questão da segurança veicular, porque o Certificado de Registro e Licenciamento Veicular – CRLV, documento que autoriza a circulação dos veículos, só será expedido após a vistoria nos DETRANS.

A experiência delegação dos CRVA's aos registradores civis no Estado do Rio Grande do Sul remonta ao ano de 1988, facilitando desde então o acesso da população aos serviços, dada a vasta capilaridade dos Registros Civis, presentes em todas as localidades. O Detran/RS fiscaliza e supervisiona os serviços dos credenciados, mediante orientações normativas e correcionais que vinculam a padronização dos procedimentos. A Corregedoria Geral de Justiça – TJ/RS, órgão correcional dos registradores civis, mantém supervisão do convênio entre aquela autarquia e os Registros Civis das Pessoas Naturais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares ao projeto de lei visando sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, de de 2022

**DEPUTADO NEREU CRISPIM
PSL/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225843037600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br